



OE 2009

Alterações Fiscais

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte Dr. Rogério M. Fernandes Ferreira, Sócio de Capital e Responsável pela Área de Prática de Direito Fiscal em PLMJ - e.mail: rff@plmj.pt, tel: (351) 213 197 358; fax: (351) 213 197 514.

Melhor Departamento Fiscal do Ano - INTERNATIONAL TAX REVIEW - TAX AWARDS 2006, 2008

Foi publicada no passado dia 31 de Dezembro de 2008, a Lei n.º 64-A/2008, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009.

Destacamos, em seguida, de forma necessariamente sucinta, as alterações mais relevantes que foram introduzidas no nosso ordenamento jurídico-tributário, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009:

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

- | | |
|--|---|
| Rendimentos de trabalho dependente | 1. Passam a excluir-se de tributação as importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a sua atribuição tenha carácter geral. |
| Mais-valias imobiliárias | 2. É alargado, de 24 para 36 meses, o prazo de reinvestimento dos valores de realização, em caso de alienação de habitação própria e permanente, com vista à exclusão de tributação das mais e menos-valias e de, de 12 meses para 24 meses, o prazo durante o qual poderão ser reinvestidos, os valores de realização, no pagamento de aquisição de imóvel para habitação própria e permanente anteriormente efectuada.

A alteração ao período de reinvestimento é aplicável às situações em que o período de 24 ou 12 ainda está vigente ou se extingue em 2009. |
| Delimitação negativa da incidência | 3. Clarifica-se que não estão sujeitas a imposto sobre as pensões e indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar. |
| Transparência fiscal | 4. É consagrada a sujeição a imposto, na esfera dos sócios de sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal, dos adiantamentos por conta de lucros de valor superior à matéria colectável imputada pela sociedade. Nesta situação, aos lucros imputados nos anos subseqüentes, serão efectuados os ajustamentos necessários, com vista a eliminar uma eventual duplicação de tributação de rendimentos. |
| Rendimentos empresariais e profissionais | 5. Afasta-se a possibilidade de tributação segundo as regras de tributação da categoria A (trabalho dependente) das prestações de serviços efectuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, tal como estipulado para a generalidade dos sujeitos passivos de categoria B que prestem serviços a uma única entidade. |
| Rendimentos de capitais: Derivados | 6. É revogada a norma do Código do IRS que equiparava a juros os ganhos decorrentes de operações de <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxa de juro, <i>swaps</i> de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo. |
| Dedução de perdas | 7. É consagrada a regra segundo a qual, nas situações em que a Administração Fiscal tenha de recorrer à utilização de métodos indirectos de determinação do rendimento, não haverá lugar à dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria de rendimentos, sem prejuízo da sua dedução nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto. |

Não residentes

8. Estabelece-se, na sequência do processo instaurado pela Comissão Europeia contra o Estado Português por alegado tratamento fiscal discriminatório de prestadores de serviços não residentes, que um residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu pode solicitar a devolução do imposto retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de determinadas prestações de serviços, na parte que exceda o imposto que seria devido por um residente português. A devolução do imposto retido e pago deverá ser requerida aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos, no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte em que se verificou o facto tributário, e efectuada até ao 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis à apreciação do pedido.

9. É estabelecida a possibilidade de os sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu poderem optar pela tributação de acordo com as regras aplicáveis a sujeitos passivos residentes em território português, desde que 90% dos seus rendimentos derivem de trabalho dependente, empresarial ou profissional ou pensões obtidos em território português.

Deduções à colecta

10. Procede-se à actualização dos valores das deduções à colecta em percentagem variável entre 2.4% e 3.2%.

11. Substitui-se o abatimento das importâncias suportadas e não reembolsadas relativas a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo é substituído por uma dedução à colecta de apenas 20% das mesmas importâncias.

12. Clarifica-se que a dedução à colecta do sujeito passivo de 30% dos encargos com imóveis engloba também os encargos com imóveis situados no território de outro Estado membro ou no espaço económico europeu.

13. Consagra-se a possibilidade de dedução à colecta de 30% das importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, com o limite máximo de € 796.

14. É estendida, até 2011, a possibilidade de dedução à colecta de despesas com a aquisição de computadores para uso pessoal, esclarecendo-se, contudo, que tal benefício será apenas aplicável uma vez por cada membro do agregado familiar que frequente um nível de ensino.

Deficientes

15. Procede-se ao aumento da dedução à colecta aplicável aos sujeitos passivos com deficiência, de 3,5 para 4 vezes a remuneração mínima mensal, aumentando-se para o dobro (de 2 para 4 vezes a remuneração mínima mensal) a dedução à colecta relativa a despesas de acompanhamento, por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 90%.

16. É consagrada uma disposição transitória segundo a qual os rendimentos brutos das categorias A, B e H obtidos em 2009 por sujeitos

passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90%, na parte em que não exceda, por categoria de rendimentos, o valor de € 2.500.

Obrigações
acessórias

17. Determina-se a extensão às entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares (designadamente solicitadores e advogados) que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial da obrigação, anteriormente consagrada para os notários, conservadores e oficiais de justiça, de declarar à Administração tributária – até ao dia 10 de cada mês, preferencialmente por via electrónica – os actos por si praticados e as decisões transitadas em julgado dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS.

Autorizações
legislativas

18. É consagrada uma autorização legislativa ao Governo no sentido de criar um regime fiscal, em sede de IRS, para residentes não habituais. Este regime contemplará, entre outras medidas: a alteração do conceito de residência não habitual em Portugal, o não englobamento dos rendimentos líquidos da Categoria A auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, bem como a opção pela aplicação do método da isenção relativamente aos rendimentos da Categoria B decorrentes das referidas actividades de elevado valor acrescentado.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Isenções:
instituições
de segurança
social

19. Procede-se ao alargamento da isenção de IRC de que beneficiam os fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social aos rendimentos de capitais auferidos por estas instituições.

Provisões

20. Alarga-se às empresas do sector da eliminação de resíduos do regime de dedutibilidade das provisões para a recuperação paisagística e ambiental de terrenos e ambiental dos locais afectos à exploração, já estabelecido para o sector das indústrias extractivas. Esta alteração é acompanhada de um regime transitório para a dedução fiscal do saldo desta provisão a 31 de Dezembro de 2008.

Realizações
de utilidade
social

21. Determina-se a inclusão, no leque dos custos fiscalmente dedutíveis a título de realizações de utilidade social, dos encargos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício da generalidade dos trabalhadores da empresa.

Contribuições
para fundos
de pensões

22. Consagra-se a regra segundo a qual as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões que resultem da aplicação do novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, não concorrem para os limites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40º do CIRC, sendo consideradas como custo de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos, contado a partir do exercício de 2008.

Taxas

23. Estabelece-se um regime de taxas progressivas, de dois escalões, aplicando-se a taxa de 12,5% aos primeiros Eur. 12.500 de matéria colectável, e de 25%, à matéria colectável que ultrapasse aquele valor.

Prevêm-se, contudo, medidas “anti-abuso” que determinam a aplicação da taxa de 25%, independentemente do valor da matéria colectável, quando:

- em consequência de uma operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efectuada, após 31 de Dezembro de 2008, uma ou mais sociedades envolvidas venham a apurar uma matéria colectável não superior a Eur. 12.500;
- o capital de uma entidade seja realizado, total ou parcialmente, através da transmissão dos elementos patrimoniais (incluindo activos incorpóreos) afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e, a actividade exercida por aquela entidade seja, substancialmente, idêntica à actividade que era anteriormente exercida a título individual.

24. Consagra-se a possibilidade de os sujeitos passivos abrangidos por taxas especiais ou reduzidas de IRC poderem optar pela aplicação das taxas gerais de imposto.

Não residentes:
devolução
de imposto
retido na fonte

25. Estabelece-se, também, em sede de IRC, um mecanismo de devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago por sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista troca de informações em matéria fiscal), na parte em que esse imposto seja superior ao devido caso se tratassem de sujeitos passivos residentes em território português.

Pagamentos
por conta

26. Procede-se à alteração, para 70% e 90%, respectivamente, das percentagens a aplicar ao imposto liquidado no exercício anterior, para efeitos do cálculo do pagamento por conta do exercício, consoante o volume de negócios do exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos seja igual ou inferior a Eur. 498.797,90. As referidas percentagens eram, até agora, de 75% e 85%, respectivamente.

Pagamentos
especiais
por conta

27. É consagrada uma regra segundo a qual os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior deixam de poder ser deduzidos no cálculo do pagamento especial por conta quando não tenham sido calculados nos termos legalmente estabelecidos.

Declaração de
substituição

28. Prevê-se que, em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo para entrega de declaração de substituição seja contado a partir da data em que o sujeito passivo tome conhecimento da decisão ou sentença, alargando-se, neste caso, o prazo de caducidade do direito à liquidação do imposto até ao termo do prazo para entrega de declaração de substituição, acrescido de um ano.

Programas de
facturação

29. Estabelece-se que os programas e equipamentos informáticos de facturação passem a ser previamente certificados pela DGCI

Regime
simplificado:
suspensão

30. É abolida a possibilidade de os sujeitos passivos poderem optar pela determinação do lucro tributável com base no regime simplificado, a partir de 1 de Janeiro de 2009, facultando-se aos sujeitos passivos que beneficiem actualmente desse regime, a opção por uma das seguintes alternativas:

- renunciar a esse regime simplificado, passando a estar abrangidos pelo regime geral de determinação do lucro tributável a partir do período de tributação que tenha início em 2009, inclusive, ou
- manterem-se no regime simplificado de determinação do lucro tributável até ao final do período de três exercícios ainda a decorrer.

Autorizações
legislativas

31. É consagrada uma autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o Código do IRC e respectiva legislação complementar, com vista à adaptação das respectivas regras às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), bem como às novas regras contabilísticas decorrentes da adaptação dessas Normas, designadamente no sentido de:

- integrar estruturalmente no Código do IRC os regimes fiscais transitórios de adaptação das NIC ao sector bancário e segurador, bem como relativamente a fundos de pensões;
- prever que a determinação dos resultados relativos a contratos de construção se passe a efectuar de acordo com o método da percentagem de acabamento;
- estabelecer a dedutibilidade fiscal dos encargos com benefícios de curto prazo dos empregados e membros dos órgãos sociais no período de tributação em que estas devam ser contabilizadas, bem como a dedução dos gastos suportados com pagamentos com base em acções no período de tributação em que as opções ou direitos sejam exercidos ou as importâncias liquidadas;
- alterar o regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, eliminando a exigência de que os valores patrimoniais transferidos sejam inscritos na contabilidade da sociedade beneficiária com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas, cindidas ou contribuidoras;
- excluir a dedução para efeitos fiscais das menos-valias realizadas em barcos de recreio, aeronaves, bem como viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando aquelas correspondam ao valor fiscalmente depreciável;
- alargar o regime de reinvestimento às mais e menos-valias realizadas em activos fixos tangíveis, bem como em propriedades de investimento, nas condições actualmente estabelecidas para as mais e menos-valias realizadas em elementos do activo imobilizado corpóreo;
- permitir a dedutibilidade das provisões destinadas a cobrir encargos com garantias a clientes, bem como a dedução directa dos gastos ou perdas dos créditos incobráveis em resultado de um procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil mediado pelo IAPMEI;
- excluir de tributação as variações patrimoniais decorrentes da emissão de produtos financeiros e incluir, no lucro tributável, os ganhos resultantes da aplicação do justo valor relativos aos instrumentos financeiros classificados como “activos ou passivos financeiros pelo justo valor por via dos resultados” e aos activos biológicos consumíveis;
- rever o regime de depreciações e amortizações para aceitação da

respectiva dedutibilidade sem exigência da sua contabilização como gasto do período;

- estabelecer um aumento para Eur. 1,000 do valor de aquisição de elementos de reduzido valor susceptíveis de amortização num só exercício, bem como o aumento do limite máximo depreciável das viaturas ligeiras de passageiros ou mistos para Eur. 40.000;
- eliminar a obrigação de diferimento por três exercícios das diferenças de câmbio desfavoráveis relativas ao imobilizado;
- criar de um regime simplificado de determinação do lucro tributável para sujeitos passivos de pequena dimensão.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Isenções

32. É consagrada uma isenção de IVA para a generalidade das transmissões gratuitas de bens efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, para posterior distribuição a pessoas carenciadas.

Rectificações do imposto: créditos de cobrança duvidosa

33. Procede-se à alteração do regime de recuperação do IVA nos créditos de cobrança duvidosa de montante superior a € 750,00 e inferior a € 8.000,00, no sentido de:

- clarificar que o IVA dedutível em razão de o devedor constar no registo informático das execuções como executado contra quem foi movido processo de execução, abranja não apenas a situação em que o processo foi entretanto suspenso, mas também a situação em que esse tenha sido extinto;
- estender a possibilidade de dedução do IVA quando os devedores sejam pessoas particulares ou sujeitos passivos isentos, que, no momento da dedução, integrem a lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por inexistência de bens penhoráveis, excepto nas situações em que aqueles já constassem de tal lista à data da realização da operação a que respeita esse IVA.

Taxa reduzida

34. Alarga-se a aplicação da taxa reduzida de IVA de 5%, entre outras, às seguintes prestações de serviços:

- empreitadas de bens imóveis em que sejam donos da obra empresas municipais, cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos;
- empreitadas de reabilitação urbana quando realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

Renúncia à isenção de iva (operações relativas a bens imóveis)

35. Procede-se à alteração do regime de renúncia à isenção de IVA no sentido de passar a admitir-se a renúncia à isenção aplicável à sublocação de bens imóveis, quando estes sejam destinados a fins industriais.

Venda de mercadorias isentas

36. Estabelece-se um valor mínimo de € 1.000 para as vendas de mercadorias efectuadas a exportadores nacionais, destinadas à exportação no mesmo estado, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho.

Autorizações
legislativas

- 37.** É consagrada uma autorização legislativa ao Governo para a transposição, para o ordenamento jurídico interno:
- do artigo 2.º da Directiva n.º 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, que consagra a inversão da regra da tributação das prestações de serviços entre sujeitos passivos. De acordo com aquele, a regra, passará a ser o lugar onde ocorre o seu consumo efectivo, ou seja o lugar onde está estabelecido o destinatário do serviço, e não aquele onde está estabelecido o prestador de serviços; e
 - da Directiva n.º 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que vem alterar o regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-membro, no essencial, simplificando e desmaterializando o procedimento de reembolso, bem como assim alguns ajustamentos nos procedimentos de reembolso a sujeitos passivos estabelecidos fora da Comunidade.

IMPOSTO DO SELO

Entradas de
capital/
operações de
reestruturação

- 38.** Esclarece-se que não constituem actos de “entrada de capital”, não estando por conseguinte sujeitas a tributação em sede de imposto do selo, as seguintes operações de reestruturação:
- entrega por uma ou mais sociedades de capitais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades de capitais em vias de constituição ou já constituídas;
 - aquisição por uma sociedade de capitais em vias de constituição ou já constituída de partes sociais representativas da maioria dos direitos de voto de outra sociedade de capitais, desde que as partes sociais adquiridas sejam remuneradas, pelo menos em parte, mediante títulos representativos do capital da primeira sociedade (vg operações de permuta de partes sociais).

Isenções

- 39.** Alarga-se às transmissões efectuadas a favor de unidos de facto, a isenção prevista para as transmissões gratuitas efectuadas a favor de cônjuges.
- 40.** Procede-se, em contrapartida, à limitação da isenção aplicável às transmissões gratuitas de bens imóveis efectuadas a favor dos cônjuges (e agora, também, aos unidos de factos), descendentes e ascendentes, às transmissões *mortis causa*, deixando de estar isentas do imposto as doações de bens daquela natureza, de que aqueles sejam beneficiários.
- 41.** Confere-se a qualidade de sujeito passivo do imposto, com as obrigações e responsabilidades daí resultantes, às pessoas singulares ou colectivas para quem se transmita o direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, designadamente deixando os notários de liquidar e pagar o imposto.

Revogações

- 42.** São revogadas algumas das verbas previstas na actual Tabela Geral do Imposto do Selo, deixando conseqüentemente de ser tributados, entre outros, os seguintes actos e contratos: o comodato, o depósito civil, o registo de marcas e patentes, as operações aduaneiras, os títulos de dívida pública

	emitidos por governos estrangeiros, os vales de correios e telegráficos e as operações de transferência de sede estatutária ou de direcção efectiva de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva, de um Estado Membro para outro Estado Membro.
Autenticação de documentos	43. Passam a ser sujeitos a imposto os documentos particulares autenticados, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, sendo considerados como sujeitos passivos daquele imposto as entidades ou profissionais que autenticarem tais documentos ou reconheçam as assinaturas neles apostas, excepto quando estejam em causa documentos relativos a crédito e garantias concedidos por instituições de crédito ou outras instituições financeiras.
Procurações	44. Procede-se à limitação da incidência do imposto sobre as procurações e outros instrumentos relativos à atribuição de poderes de representação voluntária às situações em que tais instrumentos sejam outorgados no interesse do procurador ou de terceiro.
Responsabilidade tributária	45. Procede-se ao alargamento da responsabilidade tributária solidária (com o sujeito passivo) pelo pagamento do imposto às pessoas ou entidades legalmente habilitadas a autenticar documentos (quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública e não sejam essas pessoas o sujeito passivo), bem como às pessoas e entidades que intervierem nos actos, contratos e operações ou receberem ou utilizarem livros, papéis e outros documentos, deixando de se exigir, em qualquer dos casos, o dolo na colaboração na não liquidação do imposto.

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (IEC)

Notificação prévia	46. Em cumprimento das recomendações comunitárias, é eliminada a obrigatoriedade do Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA) ser transmitido para as Alfândegas com uma antecedência mínima de seis horas úteis, relativamente à hora de expedição, corrigindo-se, assim, uma situação altamente gravosa para as empresas portuguesas exportadoras, especialmente para aquelas que actuam na área das bebidas alcoólicas.
	47. Dando, ainda, cumprimento a recomendações comunitárias, foram também eliminados os limites mínimos das garantias exigidas, quer na detenção (depositários autorizados), quer na recepção (Operadores Registados e Representantes Fiscais).
Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas	48. É alterada o conceito de “pequenas cervejeiras” – cuja tributação é feita com uma taxa do imposto inferior em 50% à taxa normal - com vista a contemplar uma produção máxima de 300.000 hl na Região Autónoma da Madeira (anteriormente era de 200.000 hl), desde que pelo menos 100.000 hl sejam consumidos na região.
Imposto sobre o tabaco	49. Com vista a reduzir as quantidades de tabaco adquiridas por particulares em Espanha, país onde a tributação é mais reduzida, são

introduzidas “restrições” às quantidades máximas de tabaco que cada particular pode deter, tendo, ainda, sido considerado que na circulação do produto em automóvel particular as quantidades máximas se aplicam à viatura e não a cada um dos seus ocupantes.

Imposto sobre os produtos petrolíferos

50. No contexto das preocupações ambientais e das necessidades de captação receitas para o Fundo do Carbono, é previsto o aumento da tributação do gasóleo de aquecimento, a concretizar através de Portaria, podendo a tributação vir a atingir os € 220/1000 litros.

Note-se que o previsto aumento da tributação do gasóleo de aquecimento poderá vir a provocar distorções no consumo, conduzindo, por um lado, à utilização (ilegal) em caldeiras de aquecimento do gasóleo agrícola - que é tributado a taxas inferiores - e, por outro, provocando desvios de comércio para Espanha onde os dois gasóleos (aquecimento e agrícola) têm tributações muito inferiores às portuguesas.

Imposto sobre veículos

51. É diferida para 1 de Janeiro de 2010 a programada tributação pela tabela A – que incorpora como elementos de tributação a cilindrada e o CO2 – de todos os veículos automóveis.

52. Proceder-se (pela segunda vez, em apenas ano e meio), à alteração dos escalões do componente CO2 das taxas do ISV, daí resultando, em especial, um agravamento da tributação dos veículos a gasóleo que os meios empresariais respectivos computam em mais de 12%, tendo presente a estrutura das vendas até agora registada. Para este agravamento contribui, também, o facto de serem penalizados fiscalmente em 250 euros por unidade os veículos a gasóleo cujas emissões de partículas sejam iguais ou superiores a 0,005 g/km (aqueles que não estão equipados com filtro de partículas), ao mesmo tempo que desaparece o benefício fiscal de 500 euros por unidade que era atribuído aos veículos que tinham emissões de partículas inferiores aquele valor.

53. É excluída a aplicação da redução de 50% da taxa do ISV aos veículos automóveis híbridos alimentados com um carburante clássico (gasolina ou gasóleo) e com um carburante gasoso (gás de petróleo liquefeito ou gás natural) cessando, também, a isenção completa do ISV aplicável aos referidos veículos quando afectos ao serviço de táxi (aluguer com condutor).

54. É agravada (em moldes de duvidosa conformação com o direito comunitário) a tributação dos veículos usados “importados” da CEE, através da eliminação, na tabela de reduções do imposto (tabela D), do primeiro e dos 5 últimos escalões e pela desaplicação da tabela de reduções ao componente de tributação CO2, que passa a ser devido na totalidade sob a designação de “custo de impacto ambiental”.

55. Dando cumprimento a recomendações comunitárias, é uniformizado, em 2 anos (era, respectivamente, de 3 anos e de 6 meses), o prazo de detenção de veículos automóveis em suspensão do ISV por operadores registados e por operadores reconhecidos.

56. Estabelece-se que a redução em 50% da taxa do ISV de que beneficia actualmente a actividade de “rent-a-car”, passa a depender do facto de as emissões do CO2 das viaturas serem iguais ou inferiores a 140 g/km, (eram de 160 g/km).

57. Estabelece-se ainda que o apoio fiscal aos veículos em fim de vida – que se mantém até 31 de Dezembro de 2009 - fica subordinado à aquisição de uma viatura nova com um nível de emissões de CO2 igual ou inferior a 140 g/km.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO (IUC)

Taxas

58. São agravadas em cerca de 5% as taxas aplicadas aos veículos de mercadorias de uso não profissional.

59. É criado um adicional, progressivo, à taxa do imposto aplicável aos veículos automóveis de passageiros ligeiros e mistos incluídos na categoria B (os matriculados depois de 1 de Julho de 2007), em função do ano da matrícula, o qual determina um agravamento de 10% na tributação dos veículos matriculados em 2009.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

Conceito de prédios urbanos

60. Procede-se ao alargamento do conceito de terrenos para construção no sentido de se passar a incluir naquele os terrenos, situados dentro ou fora de um aglomerado urbano, relativamente aos quais seja admitida comunicação prévia ou emitida informação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção (para além daqueles relativamente aos quais tenha apenas sido concedida licença ou autorização para o mesmo efeito, como acontecia até 2008).

Avaliação dos imóveis

61. Estabelece-se que a avaliação dos prédios urbanos passa a reportar-se à data do pedido de inscrição ou da actualização do prédio na matriz, e não apenas à data da respectiva inscrição, como se previa até agora.

Cadernetas prediais

62. Determina-se que, nos prédios ampliados, a aplicação dos coeficientes de vetustez seja efectuada atendendo à idade de cada parte do prédio.

63. Estabelece-se a possibilidade de a comissão de revisão, em segunda avaliação, poder fixar um novo valor patrimonial tributário que releve, apenas, para efeitos de IRS, IRC e IMT, quando o valor patrimonial tributário determinado por aplicação dos critérios legais se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado. Para esse efeito deverá entender-se que o valor patrimonial tributário é considerado distorcido quando seja superior em mais de 15 % do valor normal de mercado, ou quando o prédio apresente características valorativas que o diferenciam do padrão normal para a zona, e o valor patrimonial tributário seja inferior em mais de 15 % do valor normal de mercado do imóvel.

- 64.** É estendida aos oficiais dos registos e às entidades profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial a possibilidade de obter por via electrónica a caderneta predial e a declaração Modelo 1 do IMI.
- 65.** Estabelece-se a elevação para o triplo das taxas de IMI aplicáveis aos prédios em ruínas. A identificação dos prédios ou fracções autónomas em ruínas compete às câmaras municipais e deve ser comunicada à Direcção-Geral dos Impostos até 30 de Novembro.

Taxas: prédios em ruínas

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

- 66.** É afastada a obrigatoriedade de avaliação dos imóveis já inscritos na matriz, nas transmissões gratuitas por morte, quando os beneficiários daquelas sejam o cônjuge, descendentes ou ascendentes.
- 67.** Passa a excluir-se da incidência do IMT o excesso da quota-parte atribuído a um dos cônjuges em resultado de acto de partilha por efeito de dissolução do casamento, quando este não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens.
- 68.** É aumentado para € 89.700 o valor até ao qual se encontram isentas de imposto as aquisições de prédios urbanos ou de fracção autónoma de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente.
- 69.** É consagrada a possibilidade de entrega da Declaração Modelo 1, por meios electrónicos (via *internet*), esclarecendo-se ainda que a entrega da referida declaração não é dispensada nas situações de isenção.
- 70.** Estende-se às entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial a proibição de proceder à autenticação daqueles documentos ou ao reconhecimento de assinaturas nos contratos-promessa ou contratos de cessão de posição contratual em contratos-promessa, quando da respectiva celebração resulte a incidência de IMT, sem que seja apresentada a declaração Modelo 1 de IMI, acompanhada do correspondente comprovativo da cobrança.
- 71.** Estabelece-se a responsabilidade solidária, com o sujeito passivo, pelo pagamento do imposto, dos notários que celebrem escrituras públicas e das pessoas que intervierem nos documentos particulares autenticados, ou por qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, sempre que estes tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham exigido o documento comprovativo do pagamento ou da isenção.

Avaliação: primeiras transmissões gratuitas

Exclusão de incidência: partilha

Isenções

Modelo1

Obrigações de cooperação

BENEFÍCIOS FISCAIS

Transporte de passageiros e mercadorias

72. Institui-se, no seguimento de compromissos assumidos perante Associações do sector, um conjunto de medidas de apoio ao transporte público de passageiros e de mercadorias, aplicáveis durante o exercício de 2009 (e não até 31 de Dezembro de 2012, conforme constava da Proposta inicial de OE/2009), entre as quais se destacam:

- a isenção de IRC da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de certos veículos de mercadorias (adquiridos e com matrícula anterior a 1 Julho de 2008) e de veículos afectos ao transporte público de passageiros ou ao transporte em táxi, desde que a totalidade do valor de realização seja reinvestido - no próprio exercício ou nos dois seguintes - na aquisição de veículos idênticos, e que permaneçam no activo da empresa por pelo menos cinco anos;
- a majoração, em 20%, para efeitos de determinação do lucro tributável do IRC, dos custos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos que preencham certos requisitos e que estejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias, transporte público de passageiros ou ao transporte em táxi.

Reabilitação urbana

73. É aprovado um conjunto de medidas fiscais de incentivo à reabilitação urbana, em substituição do Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2008 (que se pretende seja revogado) que tenham por objecto prédios urbanos arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU ou prédios urbanos localizados em «áreas de reabilitação urbana», assente nos seguintes benefícios:

- manutenção da generalidade dos benefícios concedidos pelo Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana, nomeadamente a concessão de isenção de IRC aos rendimentos, de qualquer natureza, obtidos por fundos de investimento imobiliário, constituídos entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2012, cujos activos sejam constituídos, pelo menos em 75%, por bens imóveis sujeitos a acções de reabilitação realizadas nas áreas de reabilitação urbana, ficando os rendimentos dos titulares das unidades de participação (UP) nos fundos sujeitos ao seguinte regime:
 - i. sujeição a retenção na fonte de IRS ou IRC, à taxa de 10%, dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pelo fundo, por distribuição ou mediante resgate (retenção na fonte com carácter definitivo quando auferidas por entidades não residentes sem estabelecimento estável em Portugal ou sujeitos passivos de IRS residentes que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola, podendo estes, porém, optar pelo englobamento), excepto se os titulares forem entidades isentas relativamente a rendimentos de capitais ou entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual os rendimentos sejam imputáveis, excluindo entidades residentes em território sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, ou entidades detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;

- ii. possibilidade de dedução de 50% dos rendimentos relativos a dividendos, pelos titulares que optem por englobar os rendimentos distribuídos, por aplicação do regime de eliminação da dupla tributação económica; e
- iii. tributação, à taxa de 10%, do saldo positivo entre as mais e as menos-valias resultantes da alienação de UP quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 26.º do EBF ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma actividade comercial, industrial ou agrícola e não optem pelo respectivo englobamento.
 - tributação autónoma à taxa de 5% das mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português quando sejam inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em «área de reabilitação urbana», recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação, sem prejuízo da opção pelo englobamento;
 - tributação à taxa de 5% dos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português quando sejam inteiramente decorrentes do arrendamento de Imóveis situados em «área de reabilitação urbana», recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação, - sem prejuízo da opção pelo englobamento;
 - dedução à colecta, em sede de IRS, de 30% dos encargos suportados pelo proprietário, até ao limite de € 500, relacionados com a reabilitação de imóveis, localizados em «áreas de reabilitação urbana» e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou de imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos do NRAU, que sejam objecto de acções de reabilitação;
 - isenção de IMI para prédios urbanos objecto de acções de reabilitação que pode chegar a 10 anos (5 anos renováveis por igual período de 5 anos) e isenção de IMT na primeira transmissão onerosa de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano reabilitado, localizado na «área de reabilitação urbana», e destinado exclusivamente a habitação própria e permanente. Estas isenções estão, no entanto, dependentes de deliberação da assembleia municipal.

São elegíveis para efeitos da aplicação deste benefício as acções de reabilitação que sejam iniciadas após 1 de Janeiro de 2008 e se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2020.

Donativos:
luta contra a
pobreza

74. É introduzida uma norma transitória, no sentido de aumentar de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados para 12/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, durante o ano de 2009, o limite dos custos ou perdas do exercício relativos a donativos atribuídos no âmbito do artigo 62.º do EBF e direccionados para iniciativas de luta contra a pobreza, desde que a entidade destinatária dos donativos seja previamente objecto de reconhecimento por despacho do Ministro das Finanças.

75. É aprovado um regime especial, para vigorar até 31 de Dezembro de 2020, aplicável aos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) e às Sociedades de Investimento Imobiliário para

Arrendamento Habitacional (SIIAH) constituídos entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2013 (inicialmente, tinha sido prevista a constituição destas entidades entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2014) e aos imóveis por estes adquiridos no mesmo período, consubstanciado nos seguintes benefícios fiscais:

- isenção de IRC dos rendimentos de qualquer natureza;
- isenção de IRS e IRC dos rendimentos respeitantes a unidades de participação e acções, excluindo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou reembolso;
- isenção de IRS relativamente às mais-valias resultantes da transmissão, a favor dos FIIAH e SIIAH, de imóveis destinados à habitação própria e que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, e dedução à colecta, dentro de certos limites, das importâncias suportadas pelos arrendatários dos imóveis em resultado da conversão do direito de propriedade num direito de arrendamento. Relativamente a este aspecto, a Lei final do OE para 2009 veio precisar que as referidas mais-valias passam a ser tributadas, nos termos gerais, caso o sujeito passivo cesse o contrato de arrendamento ou não exerça o direito de opção, suspendendo-se os prazos de caducidade e prescrição para efeitos de liquidação e cobrança do IRS até ao final da relação contratual;
- isenção de IMI relativamente aos prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem o património dos FIIAH e SIIAH, e enquanto se mantiverem no património destes;
- isenção de IMT na aquisição de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a arrendamento para habitação;
- isenção de IMT na aquisição para habitação própria e permanente em resultado do exercício da opção de compra pelos arrendatários dos imóveis que integram o património dos FIIAH e SIIAH;
- isenção de Imposto do Selo em todos os actos praticados, desde que conexos com a transmissão dos prédios urbanos destinados a habitação permanente que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento sobre os mesmos, bem como com o exercício da opção de compra de compra desses mesmos imóveis;
- isenção de taxas de supervisão para as entidades gestoras de FIIAH, no que respeita exclusivamente à gestão de fundos desta natureza.

Dando cumprimento ao previsto na Lei do OE/2009, foi publicada também uma Portaria (n.º 1553-A/2008, de 31 de Dezembro), que concretiza os termos e os critérios que a que estão sujeitos a transmissão dos imóveis ao fundo, a determinação do valor da renda, a actualização do preço do imóvel e o direito de opção de compra. Assim, o preço de aquisição dos imóveis será o acordado entre as partes, não podendo, no entanto, sê-lo por valor superior ao resultante da avaliação realizada por peritos avaliadores. O valor da renda é fixado entre as partes sendo susceptível de actualização anual de acordo com os coeficientes de actualização previstos na lei. Relativamente ao exercício do direito de opção de compra pelo arrendatário, este pode ser exercido em qualquer momento, e terá por base o valor da alienação do imóvel ao FIIAH (passível de actualização de acordo com a variação do índice harmonizado

de preços no consumidor), acrescido - no caso de a opção ser exercida nos dois anos imediatamente subsequentes à alienação do imóvel ao FIIAH - dos encargos (v.g. custos de avaliação, transmissão e de registo do automóvel) suportados pelo FIIAH. Caso o arrendatário não pretenda exercer a opção de compra sobre o imóvel, tem direito a receber o valor correspondente à diferença entre o valor da alienação futura do imóvel a terceiros e o valor de transmissão actualizado desse mesmo imóvel ao FIIAH, deduzida das importâncias relativas aos custos de colocação do imóvel no mercado em condições normais de utilização e eventuais rendas vencidas e não pagas. Adicionalmente, em caso de cessação antecipada do contrato de arrendamento, é, adicionalmente, deduzido o valor das rendas relativas ao período entre o momento da cessação antecipada do contrato e o momento da alienação do imóvel a terceiro (com limite das rendas devidas até ao termo do contrato de arrendamento).

Os FIIAH, cuja constituição, funcionamento e comercialização das respectivas unidades de participação dos FIIAH se rege pelo disposto no Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, ficam ainda sujeitos a um conjunto de regras específicas, como o sejam:

- a obrigatoriedade de constituição sob a forma de fundos fechados de subscrição pública ou de subscrição particular (esta forma de subscrição não constava da inicial versão da Proposta de Lei do OE para 2009, tendo sido introduzida na versão final da Lei do OE/2009, flexibilizando e, desta forma, garantindo provavelmente uma maior adesão a estes veículos de investimento);
- a obrigatoriedade de, após o primeiro ano de actividade, o valor do activo total do FIIAH atingir o montante mínimo de € 10 milhões e quando constituído com o recurso a subscrição pública, ter, pelo menos, 100 participantes, cuja participação individual não pode exceder 20% do valor do activo total do fundo, sob pena de suspensão imediata e automática do direito à distribuição de rendimentos do FIIAH no valor da participação que exceda aquele limite;
- a obrigatoriedade de o activo total dos FIIAH ser composto em, pelo menos, 75% por imóveis, situados em Portugal, destinados a arrendamento para habitação permanente;
- possibilidade de os mutuários de contratos de crédito à habitação, que alienem o imóvel objecto do contrato a um FIIAH, celebrarem com a entidade gestora do fundo um contrato de arrendamento e ter direito de opção de compra do imóvel ao fundo, susceptível de ser exercido até 31 de Dezembro de 2020.

Investimentos
de natureza
contratual

76. Concede-se uma autorização legislativa ao Governo para alterar o regime dos benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual previsto no art. 41.º do EBF e a respectiva regulamentação vigente no sentido de, entre outras alterações:

- alargar o seu prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2020;
- elevar o montante mínimo de aplicações relevantes para a elegibilidade dos projectos;
- redefinir as condições de acesso e de apreciação de candidaturas exigindo-se que os projectos sejam avaliados designadamente quanto ao seu efeito estruturante na economia, quanto à criação, manutenção e

qualificação de postos de trabalho, quanto ao seu contributo para a inovação tecnológica e investigação científica nacional;

- acolher as novas disposições comunitárias em matéria de auxílios de Estado;
- rever e integrar um regime de incentivo à investigação e desenvolvimento.

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Princípio da colaboração

77. É reduzido, para 30 dias, o prazo (actualmente fixado em seis meses) para publicação das orientações genéricas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias, prevendo-se igualmente a respectiva publicação por meios electrónicos.

78. Determina-se que a Administração tributária deve proceder à conversão das informações vinculativas, ou outro tipo de informações prestadas aos contribuintes, em circulares administrativas, quando tenha sido colocada questão de direito relevante e esta tenha sido apreciada no mesmo sentido em três pedidos de informação ou seja previsível que o venha a ser.

79. Prevê-se a disponibilização, por parte da Administração tributária da versão electrónica dos códigos e demais legislação tributária actualizada.

80. As instituições de crédito e sociedades financeiras ficam também sujeitas a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada, e inseridos em sectores de risco.

Sigilo bancário

81. É aditado, ao leque de situação de acesso directo, isto é, sem prévio consentimento do titular, às informações ou documentos bancários, quando exista uma divergência de, pelo menos um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação ou os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente, para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de riqueza evidenciadas pelo sujeito passivo. Nesta situação as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, inclusivamente, fornecer à administração os dados relativos ao fluxo de pagamentos com cartões de crédito e de débito.

Informações Vinculativas

82. É consagrado um prazo máximo de 90 dias para a emissão de informações vinculativas, estabelecendo-se que o incumprimento deste prazo limita a responsabilidade do contribuinte à dívida do imposto, não podendo ser exigidas coimas, juros e outros acréscimos legais.

83. Determina-se ainda que, mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa possa ser prestada com carácter de urgência, no prazo de 60 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento tributário, a qual será considerada como tacitamente sancionada pela Administração tributária se o pedido não for respondido naquele prazo.

A prestação urgente de informação vinculativa nos termos referidos será sujeita a uma taxa a fixar entre 25 a 100 unidades de conta, em função da complexidade da matéria, ou seja entre € 2.400,00 (dois mil e quatrocentos euros) e € 9.600,00 (nove mil e seiscentos euros).

84. À semelhança do regime previsto para as orientações genéricas prevê-se a publicação, no prazo de 30 dias por meios electrónicos, de todas as informações vinculativas prestadas, incluindo as urgentes, salvaguardando-se os elementos de natureza pessoal do contribuinte.

PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Informações
vinculativas

85. Estabelece-se que a notificação aos interessados da resposta ao pedido de informação vinculativa inclua obrigatoriamente a informação ou parecer em que a administração tributária se baseou para a sua prestação.

Normas
anti-abuso

86. Reduz-se para 90 dias o prazo (actualmente de seis meses) a partir do qual se determina a inaplicabilidade das disposições antiabuso quando o contribuinte tenha solicitado à Administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a Administração tributária não responda.

Procedimento de
correção de
erros de
administração

87. É consagrado um novo procedimento de correcção de erros da Administração tributária, com vista à reparação, por meios simplificados, de erros materiais ou manifestos da Administração tributária, ocorridos no procedimento tributário ou no processo de execução fiscal, considerando-se erros materiais ou manifestos, designadamente os que resultarem do funcionamento anómalo dos sistemas informáticos da administração tributária, bem como as situações inequívocas de erro de cálculo, de escrita, de inexactidão ou lapso.

Este novo procedimento que deve ser solicitado no prazo de 10 dias a contar do conhecimento do acto lesivo, perante o dirigente máximo da Administração tributária, deve ser decidido no prazo máximo de 15 dias.

Sendo caracterizado pela dispensa de formalidades essenciais como a audiência prévia, a instauração deste procedimento não prejudica o decurso dos demais prazos de reacção, nem a utilização, no prazo legal, dos meios procedimentais ou processuais que tenham por objecto a ilegalidade da liquidação ou a exigibilidade da dívida.

Garantias

88. Determina-se que no cálculo do valor das garantias os juros de mora passem a ser contados até à data do pedido, sendo calculados pelo prazo de cinco anos.

INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

Concurso
de contra-
ordenações

89. Passa a estipular-se, expressamente, que a prática de várias contra-ordenações é punida com uma coima cujo limite máximo resulta da soma

das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso, não podendo esta coima exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso, nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Abuso de confiança fiscal

90. Estabelece-se que só é punível criminalmente, como abuso de confiança fiscal, a não entrega, total ou parcial, à Administração tributária de prestação tributária de valor superior a € 7 500, que tenha sido deduzida nos termos da lei e que estava legalmente obrigado a entregar.

Introdução irregular no consumo

91. Determina-se que constitui ilícito contra-ordenacional não só o desvio dos produtos tributáveis do fim pressuposto no regime fiscal que lhe é aplicável mas também a sua utilização em equipamentos não autorizados.

Falta de entrega da prestação tributária

92. Prevê-se a punibilidade, como ilícito contra-ordenacional, a falta de entrega, total ou parcial, ao credor tributário do imposto devido que tenha sido liquidado ou que devesse ter sido liquidado em factura ou documento equivalente.

93. É punível ainda, como ilícito contra-ordenacional, a introdução no consumo, a detenção ou comercialização de produtos com violação das regras de selagem, embalagem, detenção ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar.

OUTRAS MEDIDAS COM RELEVÂNCIA TRIBUTÁRIA

Execução de dívidas à segurança social

94. Procede-se à alteração do regime aplicável à execução de dívidas à Segurança Social – estabelecido no Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro – mediante a introdução de algumas especialidades no que toca aos pagamentos em prestações e por conta, designadamente no sentido de:

- admitir a possibilidade de ser autorizado o pagamento em prestações pelos sujeitos passivos singulares, em caso de impossibilidade do pagamento integral imediato da dívida exequenda, com causa na situação económica do executado, nas seguintes modalidades:
 - a) até 96 prestações mensais, quando a dívida exequenda exceda 500 unidades de conta no momento da autorização, e desde que o executado preste garantia idónea ou demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas;
 - b) até 60 prestações mensais, quando a dívida exequenda exceda 50 UC no momento da autorização; e
 - c) até 36 prestações mensais, nos demais casos.
- prever a possibilidade de se efectuarem, por conta do pagamento da dívida, entregas de qualquer montante.

Constituição de garantias

95. Mantém-se para 2009 a isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou da Segurança Social, no âmbito de planos de pagamento em prestações de dívidas fiscais, designadamente, ao abrigo do disposto no artigo 196º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Plano Mateus (Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto).

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Produtos
financeiros

96. Consagra-se uma autorização legislativa ao Governo para que este altere o Código do IRS e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, no sentido de garantir a neutralidade fiscal no tratamento dos produtos financeiros de carácter mutualista, nas áreas da previdência, protecção e poupança, face aos produtos de seguros e fundos de pensões.

Prémios de
jogo

97. Prevê-se, ainda, uma autorização para que o Governo legisle em matéria de tributação da actividade e dos rendimentos do jogo, designadamente no sentido de alargar o regime de substituição tributária aos intermediários financeiros nacionais que intervenham em operações que envolvam a remessa de receitas de operadores de jogo para fora do território nacional, bem como de rever o regime da tributação em Imposto do Selo, por aplicação de uma taxa de até 10%, dos sujeitos passivos que aфирam prémios ou adquiram apostas dos jogos sociais do Estado, explorados pela Santa Casa da Misericórdia.

Tribunais
tributários

98. Consagra-se, por fim, uma autorização legislativa para o Governo, no prazo de 180 dias, alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de modo a prever a possibilidade de desdobramento dos Tribunais Tributários em juízos de grande, média e pequena instância, em função do valor das acções e da matéria.